



PROCESSO Nº : 1.517-2/2020 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA-MT
RESPONSÁVEL : GERSON ROSA DE MORAES – EX-PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 1.496/2021

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. DESPESAS ILEGÍTIMAS. MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS. EXERCÍCIO 2018. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. RESTITUIÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE. PARECER MINISTERIAL PELA REGULARIDADE DA TOMADA DE CONTAS. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomada de Contas Ordinária** instaurada em razão do Parecer Prévio Contrário nº. 110/2019-TP, que julgou as contas anuais de governo de Pontal do Araguaia-MT, inerentes ao exercício 2018, com a finalidade de quantificar o importe de encargos moratórios incidentes sobre os constatados atrasos nos pagamentos de contribuições patronais e segurados, bem como para identificar os responsáveis e apurar o prejuízo ocasionado ao erário municipal.

2. Em Relatório Técnico Preliminar¹, a Secex sugeriu a citação do Prefeito Municipal de Pontal do Araguaia (2017/2020) – Sr. Gerson Rosa de Moraes, para a manifestação de defesa no tocante a imputação da irregularidade de sigla JB01, haja vista o recolhimento em atraso das contribuições de janeiro, fevereiro, julho e outubro de 2018, incorrendo em despesa ilegítima de R\$ 1.612,09.

JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não

1 Documento digital nº. 42964/2020





autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

Pagamento de contribuições previdenciárias dos meses de janeiro, fevereiro, julho e outubro/2018, fora do prazo legal, acarretando a cobrança de despesas com **juros no montante de R\$ 1.612,09**, em afronta a Lei Municipal nº 414/2005, a CF/1988, a Lei nº 8429/1992 e a Lei 9717/1998.

3. Notificado, via Ofício nº. 258/2020/CGI/MM)² e Edital³, o gestor responsável, após solicitações de cópia, ofertou resposta acompanhada de documentos (doc. digital nº. 271771/2020).

4. Retornados os autos à Equipe Técnica, essa expediu Relatório Técnico de Defesa (documento digital nº. 73352/2021), concluindo pelo saneamento da irregularidade, haja vista a comprovada restituição aos cofres públicos, do valor apurado como despesa ilegítima, pelo gestor responsável.

5. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer conclusivo.

6. **É o relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Do mérito

7. Registra-se que as contas de governo – gestão previdenciária, do exercício 2018, apresentaram irregularidades (DA05, DA07 e DB09), essas que foram sanadas, como apontado pelo Relatório Preliminar da Secex de Previdência. Contudo, foi sugerida a instauração de Tomada de Contas Ordinária, haja vista a constatação de atraso nos pagamentos das contribuições previdenciárias, visando apurar e quantificar o dano e identificar o responsável.

2 Documento digital nº. 53938/2020

3 Documento digital nº. 253616/2020





8. Nisso, adviera o Parecer Prévio Contrário nº. 110/2019, determinando a instauração da Tomada de Contas Ordinária, a ser instruída pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, recomendando ao gestor da época a adoção de medidas que evitem atrasos ou inadimplências nos pagamentos das contribuições previdenciárias da parte patronal e/ou do segurado, e etc.

9. Devidamente instaurada e instruída a presente TCO, a Secex competente identificou o responsável, sendo o Prefeito Municipal Gerson Rosa de Moraes, apurou que os atrasos se deram nos meses de janeiro, fevereiro, julho e outubro de 2018, tanto nas contribuições da parte patronal quanto do segurado, identificando o montante de juros de R\$ 1.612,09 (hum mil, seiscentos e doze reais e nove centavos) como despesa ilegítima, classificando a irregularidade pela sigla JB01, de natureza grave.

10. A defesa apresentada pelo gestor alega que, não muito diferente de outros municípios, Pontal do Araguaia tem passado por instabilidade financeira, o que acarretou o grave infortúnio no tocante ao cumprimento das obrigações habituais.

11. Prossegue afirmando que vem adotando medidas preventivas para coibir novos danos em curto prazo, no sentido de evitar agravamento e neutralizar a situação das finanças municipais, além de pontuar a inexistência de valores devidos à Previdência Municipal e a quitação integral dos débitos no exercício 2019.

12. Finaliza comprovando a adoção de medida de devolução ao erário municipal, demonstrando o comprovante de pagamento no importe de R\$ 1.612,09 (doc. digital nº. 271771/2020, pág. 04), e requerendo a regularidade da Tomada de Contas Ordinária.

13. Em análise da referida defesa, a Secex pronunciou pelo saneamento da irregularidade, haja vista a constatação da realização da restituição aos cofres municipais de Pontal do Araguaia.





14. Nesse esteio, o Ministério Público de Contas coaduna com o entendimento exposto pela Equipe Técnica.

15. Pois bem.

16. Para os fins de justeza e segurança jurídica, Há de ser ressaltado o texto advindo do artigo 22 do Decreto-Lei nº. 4.657/1942 (LINDB), onde não de ser observadas os obstáculos e as reais dificuldades do gestor. Nisso, registra-se que naquele período, de fato, ocorriam os atrasos dos repasses, especialmente Estaduais.

17. Pois bem, os obstáculos e dificuldades tendem a ser analisados quando os fatos geradores de problemas e até de irregularidades sejam pontuais, que fogem à alçada do administrador. No presente caso, foram vislumbrados atrasos pontuais, em 04 meses esparsos do exercício 2018.

18. Ao mais, não pode o gestor permitir o gasto de dinheiro público de forma não prevista, sem sustentáculo para tanto. Com isso, resta evidente que não deve haver a ocorrência de atrasos de pagamentos, haja vista que os mesmos ensejam o acréscimo de juros, multas e de correção monetária, acrescendo o dispêndio dos cofres municipais, sem previsibilidade orçamentária, caracterizando dano ao erário.

19. Nessa toada, denota-se que deve haver ponto de observância quanto a realidade da situação financeira enfrentada pela municipalidade naquele período, além de que não é perceptível a linha de má-fé ou desmazelo com a coisa pública, considerando ainda a adoção de medida escorreita de restituição do montante irregularmente dispendido, devolvendo aos cofres públicos o valor ilegítimo que fora retirado.

20. Desse modo, embora evidente a irregularidade (JB01), **esse Parquet**





entende como razoável e proporcional o saneamento do apontamento e pela regularidade da Tomada de Contas Ordinária, sem aplicação de multa ao gestor responsável, porém, opina-se pela expedição de determinação, ao atual gestor municipal para que observe as regras legais estampadas nos artigos 15 da LC 101/2000 e 4º da Lei 4.320/1964, bem como proceda às projeções mensais dos gastos fixos da administração pública para que despesas irregulares, ilegais e/ou ilegítimas não venham a ocasionar prejuízos ao patrimônio público.

21. Quanto ao ressarcimento, é sabido que a e. Corte de Contas Estadual entende pela responsabilização do gestor público⁴, determinando que o responsável restitua ao cofre do erário a quantia despendida com tal despesa, por considerar ilegal e ilegítima, com aplicações de outras sanções de natureza administrativa.

22. Em sendo assim, vez que houvera a restituição do valor dispendido irregularmente, não resultando em prejuízo à administração municipal, afasta-se a hipótese de condenação do gestor à devolução do montante, detectando-se a perda do objeto.

23. Quanto a aplicação de multa, não ficou demonstrada má-fé e nem o erro grosseiro (desleixo ou desmazelo), conforme prescreve o art. 28 da LINDB.

24. Conforme explicitado, houveram motivos plausíveis demonstrados pelo gestor em sua tese defensiva, os quais resultaram da real dificuldade enfrentada naquele período, além de tratarem-se de atrasos pontuais e não corriqueiros, sendo restituído ao cofre da municipalidade o valor apurado como despesa ilegítima.

25. Nesse diapasão, o Ministério Público de Contas conclui pela inaplicabilidade de sanções ao ex-gestor Gerson Rosa de Moraes, pelo saneamento da irregularidade JB01 e pela regularidade da Tomada de Contas Ordinária, sem prejuízo da expedição de determinação.

4 Acórdãos nº. 14/2018, 3.456/2010 e 1.430/2010





3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

26. Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada em razão do Parecer Prévio Contrário nº. 110/2019-TP, que julgou as contas anuais de governo de Pontal do Araguaia-MT, inerentes ao exercício 2018, com a finalidade de quantificar o importe de encargos moratórios incidentes sobre os constatados atrasos nos pagamentos de contribuições patronais e segurados, bem como para identificar os responsáveis e apurar o prejuízo ocasionado ao erário municipal.

27. Nos autos da Tomada de Contas, a Secex competente constatou atrasos no recolhimento de contribuições previdenciárias nos meses de janeiro, fevereiro, julho e outubro de 2018, resultando nos juros de R\$ 1.612,09.

28. Registra-se que o defendente logrou êxito na sua tese defensiva, e comprovou a regular devolução do valor indevidamente dispendido, diretamente aos cofres municipais de Pontal do Araguaia.

29. Diante da comprovada restituição, a Secex de Previdência opinou pelo saneamento da irregularidade.

30. Conforme exteriorizado, o Ministério Público de Contas, nos limites de suas atribuições legais, manifesta concordância com o entendimento da Secretaria de Controle Externo e, adicionalmente, opina pela necessidade de expedição de determinação.

3.2 Conclusão

31. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) pelo saneamento da irregularidade de sigla JB01, ante a constatação





de realização de devolução do montante apurado – R\$ 1.612,09, realizada pelo gestor responsável Gerson Rosa de Moraes;

b) pela regularidade da Tomada de Contas Ordinária, antes a inexistência de prejuízos aos cofres municipais, haja vista a restituição dos valores identificados, bem como por não se fazer evidente a má-fé e o erro grosseiro na conduta do gestor responsável;

c) pela expedição de determinação, ao atual gestor do município de Pontal do Araguaia-MT, a fim de que se observe as regras legais estampadas nos artigos 15 da LC 101/2000 e 4º da Lei 4.320/1964, bem como proceda às projeções mensais dos gastos fixos da administração pública para que despesas irregulares, ilegais e/ou ilegítimas não venham a ocasionar prejuízos ao patrimônio público.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 27 de abril de 2.021.

(assinatura digital⁵)
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

5 - Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

